



Protocolado em:
V-TOTAL - 7/2018 20/03/2018
14:11

DISPONIBILIZADO NO
EXPEDIENTE DA SESSÃO DE:
21/Março/2018

PROCESSO Nº 335/2013 - PROJETO DE LEI nº PL 260/2013

VETO TOTAL nº V-TOTAL - 7/2018

ao Projeto de Lei nº 260/2013, contido no Processo n.º 335/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade do transporte coletivo urbano de passageiros do Município em promover campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos.

O Poder Executivo Municipal, por seu titular, no uso de suas atribuições legais, contidas nos artigos 73, § 1º, e 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, vem apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei ementado, pelas seguintes

RAZÕES DO VETO TOTAL

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 260/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade do transporte coletivo urbano de passageiros do Município em promover campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos. A iniciativa demonstra o interesse do legislador em conscientizar a população sobre a importância da doação de sangue, medula óssea e tecidos.

É o breve relatório. Passa-se ao mérito.

2. ASPECTO CONSTITUCIONAL E DE MÉRITO

O texto legal sob análise autoriza a concessionária do transporte coletivo urbano a promover campanhas de estímulo a doação de sangue, medula óssea e órgãos, de forma que a iniciativa demonstra a preocupação do legislador com a questão, sendo, inclusive, pontuado pela Secretaria Municipal da Saúde, fl. 30, a importância da divulgação do tema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Conforme dispõe a Constituição Federal[1], é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros. Além disso, a Lei Orgânica do Município[2] está em harmonia com a legislação constitucional prevendo que, ressalvada a competência do Estado, o Município tem como atribuição organizar e prestar o serviço de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Dessa forma, fica demonstrado que o projeto de lei não padece de vício de inconstitucionalidade material, uma vez que não se apresenta contrário ao conteúdo das normas constitucionais.

Contudo, há vício formal, uma vez que o projeto de lei interfere diretamente na organização e funcionamento de serviços públicos, ao "obrigar" a concessionária de transporte coletivo urbano a promover campanhas de conscientização. Nesse sentido, considerando que a obrigatoriedade em realizar tal campanha interfere no equilíbrio econômico-financeiro do contrato e que a gestora do contrato é o Poder Executivo, resta ferido o princípio da harmonia e separação dos poderes.

Ocorre que, em razão da Emenda Substitutiva 1/2015, fl. 14, foi sanado o vício apresentado no Artigo 1º, haja vista a alteração do termo "obriga" por "autoriza". Contudo, a ementa do Projeto de Lei permanece com o termo "obrigatoriedade" o que, conforme já explanado, acaba por interferir na gestão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros.

É certo que há cristalina contradição entre o artigo 1º e sua ementa, uma vez que o substitutivo proposto alterou o texto do artigo, sanando seu vício, porém não modificou o conteúdo da ementa.

Assim, consideramos que o Projeto de Lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal, pois interfere na gestão do serviço público e do funcionamento da Administração, bem como altera o equilíbrio econômico-financeiro celebrado entre a concessionária e o Poder Executivo. É nesse sentido, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.901/2016. VÍCIO DE INICIATIVA. PADRONIZAÇÃO DOS PONTOS DE PARADAS DE ÔNIBUS MUNICIPAIS. 1. A lei 2.901/2016, do Município de Novo Hamburgo, que dispõe sobre a padronização dos pontos de parada de ônibus do sistema de transporte coletivo do município, teve o processo legislativo deflagrado por iniciativa da Câmara Municipal, o que conduz ao reconhecimento do vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Violação ao art. 82, incs. II e VII da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do art. 8º da mesma Carta Política. **3. As melhorias nos equipamentos públicos que servem ao transporte público municipal - paradas de ônibus - implicam despesas, alterando a equação econômico-financeira dos contratos administrativos firmados com os prestadores de serviços, em razão do que se atribui ao chefe da Administração Pública a primeira palavra acerca de sua conveniência política.** 4. **Vulneração ao princípio da separação de poderes.** Precedentes do Órgão Especial. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068794577, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 26/09/2016) (grifo nosso).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. INICIATIVA



PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS. A criação da Lei Municipal n.º 4.148, de 12 de janeiro de 2015 pela Câmara Municipal de Canguçu apresenta vícios de ordem formal e material, pois afronta os artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", 61, inciso I, 82, incisos III e VII, 149, incisos I, II e III, 152, § 3º, incisos I e II, alíneas "a", "b" e "c", e § 4º, todos da Constituição Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aumento de despesas. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063388888, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 25/05/2015) (*grifo nosso*)

Diante do exposto, verifica-se que embora a matéria tenha pertinência temática, implica em alteração no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, bem como no aumento de despesas ao Poder Executivo, além de interferir na gestão de serviço público, evidenciando-se a inconstitucionalidade do projeto legislativo, por vício formal de iniciativa, por afronta ao princípio da separação e independência entre os poderes e por vício material por gerar aumento de despesas ao Poder Executivo.

3. CONCLUSÃO

Desse modo, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar, devendo atentar para o seu aspecto constitucional.

Diante do exposto, encaminhamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei em exame, por inconstitucionalidade em razão de apresentar vício formal de iniciativa, visto que fere o princípio da separação e independência entre os poderes, uma vez em sua ementa consta a "obrigatoriedade do transporte coletivo urbano" em promover campanha de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos, do qual se espera o acolhimento.

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:

I legislar sobre assuntos de interesse local;

II

V organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

[2] Art. 38. É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XXI - organizar e prestar diretamente ou sob delegação, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que possui caráter essencial;

Caxias do Sul, 20 de Março de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

DANIEL GUERRA

Prefeito Municipal